



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº 00 _____/2026.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 161/2025 QUE “DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS
PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE
ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS E
PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS-BA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” DE AUTORIA
DE SUA EXCELENCIA O VEREADOR
MAURICIO BATISTA GALVÃO.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 161/2025, de autoria do Vereador Mauricio Batista Galvão que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de escolas e creches públicas e privadas no Município de Ilhéus-BA e dá outras providências”**.

Segundo consta na justificativa do autor, o presente projeto de lei tem por objetivo primordial a proteção da vida e da integridade física de crianças e adolescentes no ambiente escolar. A proposição se baseia na Lei Federal nº 13.722, de 8 de outubro de 2018, conhecida como Lei Lucas, que já torna obrigatória a capacitação em primeiros socorros para professores e funcionários de escolas e creches.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Nº.



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

II. DO VOTO DO RELATOR:

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ante o exposto, em razão do preenchimento dos requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 161/2025**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

MESAQUE BARBOZA SOARES
Relator

III. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do competente relator, **PELA APROVAÇÃO AO PL Nº 161/2025**, de autoria de Sua Excelência o Vereador Mauricio Batista Galvão.

Sala das Comissões, em 06 de Março de 2026.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Presidente da Comissão

EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS
Vice-Presidente da Comissão

MESAQUE BARBOZA SOARES
Membro da Comissão